



9. SHARENTING: O IMPACTO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Elaine Christina da Silva Sanches Bueno

Mestranda, Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0001-1355-9423>

<http://lattes.cnpq.br/6208521363818092>

elaine@elainesilvasanches.adv.br

Valéria Silva Galdino Cardin

Pós-Doutora, Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Pesquisadora pelo ICETI

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

<http://lattes.cnpq.br/8121501433418182>

valeria@galdino.adv.br

RESUMO: O termo *sharenting* é utilizado para descrever a prática dos pais que compartilham de maneira excessiva, fotos, vídeos e informações sobre os filhos menores nas redes sociais. O presente estudo examina os impactos negativos que essa exposição excessiva causa no direito à privacidade, à imagem e ao bem-estar da criança e do adolescente. As crianças e os adolescentes não têm conhecimento dos impactos que a exposição excessiva nas redes sociais poderá causar ao seu desenvolvimento saudável e os pais como detentores do poder familiar e guardião do melhor interesse dos menores, tem o dever de zelar pelo bem-estar e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes conforme está previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal, deixa evidente a proteção da privacidade e da imagem dos menores e, ainda determina que os pais devem priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente. O *sharenting* é um fenômeno desafiador e, a conscientização acerca dos riscos dessa prática é fundamental para que os pais e responsáveis, tenham conhecimento e informações sobre as possíveis consequências que a exposição excessiva de crianças e de adolescentes nas redes sociais poderá causar no desenvolvimento do menor, para que assim, possam tomar decisões equilibradas e conscientes, levando em conta a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à privacidade; Exposição excessiva; Melhor interesse da criança e do adolescente; direitos da personalidade.

INTRODUÇÃO:

A crescente popularização das redes sociais transformou a forma como as pessoas se comunicam e compartilham os seus momentos. A prática de compartilhar publicamente detalhes da vida pessoal, incluindo fotos e vídeos de familiares, tornou-se cada vez mais comum. No entanto, a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais, conhecida como *sharenting*, tem gerado debates sobre os impactos dessa prática nos direitos da personalidade dos menores.



Apesar de parecer inofensivo, esta exposição excessiva pode acarretar implicações significativas sobre os direitos à privacidade e à imagem, essenciais à preservação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Assim, a presente pesquisa visa analisar o impacto dessa prática sobre esses direitos fundamentais.

Este trabalho tem como objetivo analisar o *sharenting* e suas implicações para os direitos da criança e do adolescente, com foco na privacidade e na imagem. As crianças e os adolescentes, não tem o discernimento, para poder entender as consequências boas e ruins que a exposição da vida íntima da *internet* poderá trazer para a sua vida, seu desenvolvimento, autoestima e confiança.

Uma vez postado, a *internet* não esquece. A possibilidade de se retirar um conteúdo postado é mínima e, tem-se que, algumas postagens poderão gerar desconfortos, constrangimentos para a criança e o adolescente futuramente. No entanto, muitos pais, que compartilham a vida diária dos filhos nas redes sociais, não tem se atentado para as consequências que a exposição excessiva poderá trazer para a vida dos filhos.

A pesquisa busca compreender como a exposição excessiva de menores nas redes sociais poderá afetar seu desenvolvimento psicológico, social e legal, além de explorar as responsabilidades dos pais e as implicações legais envolvidas.

O *sharenting* poderá trazer efeitos negativos para as relações familiares, desse modo, faz-se necessário, que os pais equilibrem o direito à liberdade de expressão com a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse equilíbrio é crucial para garantir que o melhor interesse da criança seja respeitado, preservando seu desenvolvimento saudável e seu bem-estar.

As crianças e os adolescentes, não tem o discernimento, para poder entender as consequências boas e ruins que a exposição da vida íntima da *internet* poderá trazer para a sua vida, seu desenvolvimento, autoestima e confiança.

A relevância deste estudo reside na necessidade de conscientizar sobre os riscos do *sharenting* e promover a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente digital. A exposição precoce e irrestrita de menores nas redes sociais pode gerar consequências a longo prazo, como *cyberbullying*, pedofilia e a construção de uma identidade digital negativa.

As limitações do estudo incluem a dificuldade de quantificar os impactos do *sharenting* a longo prazo e a complexidade das questões envolvidas, por ser um fenômeno recente, ainda não se



tem ideia dos efeitos psicológicos, legais, éticos e sociais que esse fenômeno poderá acarretar nessa geração que está sendo exposta diariamente nas redes sociais.

A presente pesquisa justifica-se pela lacuna existente na literatura sobre os impactos do *sharenting* no Brasil e pela necessidade de promover a conscientização sobre essa prática. A exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais é um fenômeno recente e complexo, que exige uma análise aprofundada e multidisciplinar.

Os pais têm o direito de compartilhar fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais, no entanto, quando esse compartilhamento se mostra excessivo, o direito à privacidade, à imagem e à intimidade da criança e do adolescente, deverá ser preservado.

A presente pesquisa contribuirá para o debate sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital e para a conscientização dos pais sobre os riscos do *sharenting*. Ao compreender os impactos dessa prática, é possível desenvolver estratégias para proteger os menores e garantir seu desenvolvimento saudável e integral.

REFERENCIAL TEÓRICO:

Foi no contexto do mundo digital, surgiu o termo *sharenting*, que é utilizado para descrever a exposição exagerada de informações dos filhos pelos pais na *internet*. Stacey B. Steinberg (2017), uma das principais pesquisadoras sobre o assunto, ressalta a importância de reconhecer sua incidência e a urgência de promover um debate sobre o tema, pois, embora haja estudos sobre as ameaças *online* para crianças, pouco se discute sobre o impacto das escolhas dos pais ao exporem seus filhos, levando muitos a compartilhar sem considerar as possíveis consequências para o bem-estar das crianças. As crianças estão sendo expostas, sem ao menos terem discernimento acerca dos riscos que a exposição excessiva poderá acarretar para a sua vida. E a exposição exagerada das informações das crianças poderá representar ameaça à intimidade, à vida privada e o direito à imagem das crianças, interesses esses protegidos pelo art. 100, V do Estatuto da Criança e do Adolescente (Eberlin, 2017, p. 259). As crianças não têm o controle acerca da disseminação de suas informações pessoais pelos pais (Steinberg, 2017, p. 846), ao contrário do que ocorre com uma pessoa adulta, que tem conhecimento das consequências que suas postagens online poderão gerar. Uma vez postado, a possibilidade de conseguir remover o conteúdo é mínima, pois não se tem mais o controle da informação que foi inserida. A *internet* não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas

de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. O pior que dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito (Schreiber, 2014, p. 172). As informações compartilhadas na *internet* têm o potencial de permanecer disponíveis muito tempo depois que o valor da divulgação se esgota, e, portanto, divulgações feitas durante a infância poderão durar a vida inteira (Steinberg, 2017, p. 846). Uma vez inseridas as informações na *internet*, não há uma maneira efetiva para a exclusão dessas informações. “Para as crianças, isso significa que as decisões tomadas por seus pais resultarão em um registro inapagável” (Wagner, Veronese, 2022, p. 78). Mesmo quando os pais não têm a intenção explícita de expor os seus filhos ou tentam proteger os dados pessoais dos menores – como ao omitir o nome – o comportamento dos adultos nas redes sociais poderá permitir que terceiros façam deduções sobre informações específicas de uma criança, como por exemplo, através das postagens nas redes sociais, poderá ter acesso a localização da criança, idade, aniversário e religião. Isso pode ocorrer simplesmente ao compartilhar uma foto de uma viagem, festa ou ida à igreja em que a criança esteja acompanhando os pais (Eberlin, 2017). Contudo, não significa que os pais não devam postar informações acerca dos seus filhos na *internet*, pois cabe aos pais o direito e o dever de cuidar dos filhos e decidir o que é melhor para a criança, além de que, os pais têm a liberdade de compartilhar os momentos com os filhos nas redes sociais. Muitos pais, mesmo sem intenção, expõem informações pessoais de seus filhos nas redes sociais, muitas vezes sem entender as consequências a longo prazo. Isso ocorre devido ao desconhecimento acerca da sociedade da informação e sua constante coleta de dados (Eberlin, 2017). As consequências do *sharenting* estendem-se além das publicações feitas pelos pais, englobando também os comentários de indivíduos mal-intencionados que, utilizando perfis falsos, expressam opiniões e comentários depreciativos, inoportunos e invasivos. Embora as postagens dos pais não tenham a intenção de ridicularizar a criança, os comentários podem ter esse efeito (Pickler, 2021). A vontade da criança de ter a sua imagem exposta nas redes deveria ser ouvida e respeitada pelos pais. Os pais que postam regularmente poderão conversar com seus filhos sobre a *internet* e perguntar a eles se gostariam que amigos e familiares soubessem sobre o assunto sendo

compartilhado (Steinberg, 2017, p. 881), não somente com as crianças que já tem capacidade para entender as consequências daquela postagem, mas a opinião das crianças pequenas também deve ser ouvida. Nesse sentido, vislumbra-se, que todo ser humano, adulto ou criança, tem o direito ao respeito, mesmo que, as crianças têm o dever de respeito e obediência aos pais, é necessário levar em consideração a vontade dos filhos, quanto a veiculação de sua imagem nas redes sociais. O direito à imagem, juntamente com o direito à privacidade e à vida privada fazem parte dos direitos da personalidade. A imagem é um direito de personalidade que requer proteção especial e aprimorada, especialmente no caso das crianças, devido à necessidade de proteger o seu desenvolvimento saudável. A imagem de uma pessoa constitui um dos principais atributos de sua personalidade, pois revela as características únicas da pessoa e a distingue de seus pares. O direito à proteção da própria imagem é, portanto, um dos componentes essenciais do desenvolvimento pessoal. Isso pressupõe principalmente o direito do indivíduo de controlar o uso dessa imagem, incluindo o direito de recusar a publicação (Kis, 2017). E a criança como pessoa em desenvolvimento, deverá ter os seus direitos protegidos, independentemente da idade, pois, crianças são titulares de direitos e não apenas objetos de proteção. A prática do *sharenting* caminha na contramão da construção da própria identidade e personalidade da criança, uma vez que a vida dos filhos é contada aos espectadores conforme o entendimento dos pais e não da maneira que os filhos gostariam que fossem ou não contados. Os pais, ao praticar o *sharenting*, compartilhando fotos e informações pessoais da criança nas redes sociais, acredita que isso não é invasão de privacidade, no entanto, quando a criança se tornar adulta, ela poderá não aprovar essas ações e sentir que sua privacidade foi invadida, já que partes de sua vida foram expostas ao público sem o seu consentimento (Eberlin, 2017). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 100, inciso V, protege expressamente a exposição excessiva de informações sobre os menores, estabelecendo que a promoção dos direitos e proteção da criança e adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada (Brasil, 1990). Essa proteção legal ganha especial relevância no contexto atual, onde muitos influenciadores digitais e pais que buscam a fama, compartilham a vida de seus filhos nas redes sociais como parte de sua estratégia de engajamento e monetização. Não se pode ignorar que a exposição e a fama de crianças e adolescentes são muitas vezes almeçadas pelos pais, sobretudo por aqueles que admitem que os filhos sejam figuras públicas enquanto influenciadores digitais mirins, e não se pode desconsiderar

todo o impacto que o *sharenting* produz nos filhos. (Wagner, Veronese, 2022, p. 124). É essencial que os pais reflitam sobre as implicações do *sharenting* e considerem o melhor interesse de seus filhos ao compartilhar informações online. A exposição excessiva pode afetar negativamente a construção da identidade, o desenvolvimento saudável e o bem-estar da criança, além de levantar preocupações sobre violações dos seus direitos de personalidade.

METODOLOGIA:

A escolha da metodologia adequada é fundamental para o sucesso da pesquisa, garantindo a validade dos resultados, a confiabilidade e a contribuição para o conhecimento. A presente pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, que se caracteriza a partir de hipóteses preliminares, para posteriormente, testá-las e validá-las a partir de um rigoroso processo de investigação. Esse método é amplamente utilizado em pesquisas científicas, pois permite um exame rigoroso e estruturado dos problemas investigados. A pesquisa científica com abordagem hipotético-dedutiva começa com a formulação e a descrição clara e precisa de um problema, visando criar um modelo simplificado e identificar conhecimentos e ferramentas relevantes que ajudarão o pesquisador. Após essa fase preparatória, o pesquisador avança para a fase de observação, em que testa o modelo simplificado. Esta fase, que é meticulosa, envolve a observação de um aspecto específico do universo que está sendo investigado (Prodanov; Freitas, 2013). Nesse sentido, a pesquisa buscará verificar se as hipóteses propostas sobre o impacto do *sharenting* e as implicações legais e sociais decorrentes dessa prática poderá ser validada ou não. A pesquisa terá um caráter bibliográfico e documental, fundamentando-se em uma ampla seleção de fontes secundárias. Dentre essas fontes, serão utilizados artigos científicos, que fornecerão o embasamento teórico necessário para o aprofundamento dos conceitos e debates em torno do *sharenting*, dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes, e das implicações jurídicas e éticas dessa exposição. Além disso, livros especializados na área do direito, psicologia e mídia digital serão consultados, visando a uma compreensão multidisciplinar do tema, de forma a capturar as diferentes perspectivas que podem enriquecer a análise. A legislação vigente terá um papel crucial na pesquisa, especialmente no que tange à proteção dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e em normativas internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança



da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ainda, a pesquisa buscará avaliar se as informações disponíveis corroboram ou contradizem as suposições iniciais sobre o impacto do *sharenting*. Em suma, o método hipotético-dedutivo permitirá uma avaliação crítica e detalhada das questões que envolvem o *sharenting*. O objetivo é não apenas entender os impactos dessa prática no desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes, mas também propor soluções e diretrizes que possam auxiliar na proteção dos direitos desses indivíduos no ambiente digital. Para o levantamento bibliográfico, foram utilizadas as bases de dados Google Acadêmico e EBSCO, bem como obras presentes na Biblioteca da Universidade Cesumar e outros materiais pertinentes presentes na *internet*.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

A prática do *sharenting* é caracterizado pela exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos próprios pais, traz à tona uma série de questões éticas, jurídicas e sociais que precisam ser tratadas com precaução. Embora os pais exerçam o seu direito à liberdade de expressão e ao compartilhamento dos momentos familiares nas redes sociais, é essencial que esse compartilhamento seja equilibrado, levando em conta o direito à privacidade e à proteção da imagem dos menores, uma vez que, a exposição pública excessiva poderá causar impactos negativos e duradouros para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Um dos principais desafios identificados na prática do *sharenting* é que as crianças e os adolescentes não têm conhecimento sobre as consequências que essa exposição excessiva poderá causar em suas vidas. Diferente dos adultos, os menores não possuem a capacidade para compreender totalmente os riscos e os efeitos futuros que o compartilhamento de informações pessoais na *internet* poderá causar. Conforme destacado na pesquisa, “a *internet* não esquece”, significando que as informações postadas hoje poderão ser acessadas por terceiros, mesmo muitos anos após a postagem, criando um registro inapagável da vida da criança e do adolescente. Além das questões relacionadas à privacidade e à imagem, também é importante considerar o impacto emocional e psicológico que poderá causar nas crianças e nos adolescentes. A construção da identidade e da autoestima de um indivíduo é um processo sensível e, quando colocado sob o olhar e julgamentos públicos desde cedo, poderá ser afetado negativamente. Postagens que inicialmente parecem inofensivas poderá se transformar em motivo de constrangimento ou desconforto para os menores à medida que crescem e desenvolvem



sua própria percepção de privacidade. A pesquisa, ainda levanta um outro aspecto relevante, que a responsabilidade legal dos pais. Os pais têm o dever de proteger e cuidar dos filhos, garantindo que os direitos dos menores não sejam violados, mesmo que de forma não intencional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal, traz diretrizes claras sobre a proteção da privacidade e da imagem dos menores, determinado que os pais devem agir de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente. Diante desse fenômeno desafiador, a conscientização sobre os riscos do *sharenting* torna-se fundamental. Os pais e responsáveis precisam ser informados sobre as possíveis consequências da exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais, para que possam tomar decisões mais equilibradas e conscientes. Por fim, a presente pesquisa contribuirá para o aprofundamento do debate sobre o *sharenting* e suas implicações, evidenciando a importância de se garantir que as escolhas dos pais não comprometam o desenvolvimento saudável e a proteção dos direitos de seus filhos. Ao equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais dos menores, é possível construir um ambiente digital mais seguro e ético, onde a privacidade e o bem-estar das crianças e adolescentes sejam plenamente respeitados.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://acesse.one/XXCC9>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://l1nk.dev/Dhctj>. Acesso em: 09 out. 2024.

CONVENÇÃO sobre os direitos da criança. 20 novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 09 out. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>. Acesso em: 09 out. 2024.

KIS, Iulia. *Protection of children's right to personal portrayal. Fiat Iustitia*. [s. l.], n. 1, p. 167-183, 2017. Disponível: <https://ideas.repec.org/a/dcu/journl/v11y2017i1p166-183.html>. Acesso em: 09 out. 2024.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente**: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Orientadora: Luciana Faisca Nahas. 2021. 67 f. TCC (Graduação) – Curso de Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19623>. Acesso em: 09 out. 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

STEINBERG, Stacey B. *Sharenting*: Children's Privacy in the Age of Social Media, **66 Emory LJ 839** (2017). University of Florida Levin College of Law. Disponível em:
<https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 09 out. 2024.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru-PE: Asces, 2022.